

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:397

Considerando que a 1.ª Conferência de Dirigentes da Associação dos Escoteiros de Portugal, reunida em Lisboa no passado mês de Dezembro, em que esteve representada a quasi totalidade dos grupos que compõem a Associação, discutiu e votou um projecto de alteração aos estatutos actualmente em vigor, aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes do decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925, projecto que submeteu à aprovação da respectiva Direcção Central, à qual, nos termos do artigo 33.º dos actuais estatutos, tais alterações competem;

Considerando que em sessão da mesma Direcção Central, realizada no dia 1 de Fevereiro próximo passado, especialmente para esse fim convocada, foram as ditas alterações aos estatutos aprovadas por deliberação de mais de dois terços dos membros que compõem a Direcção Central, tudo nos termos do já referido artigo 33.º dos estatutos vigentes;

Considerando ainda que a acção da Associação dos Escoteiros de Portugal se exerce não só no território de Portugal e ilhas adjacentes como no Império Colonial Português, onde há muitos anos estão funcionando grupos da mesma Associação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados e postos em execução no continente da República e ilhas adjacentes e no Império Colonial Português os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, que fazem parte deste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública, ficando assim substituídos os aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes de decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925.

§ único. Os estatutos a que se refere este decreto entrarão em vigor nas colónias portuguesas à medida que forem publicados nos respectivos *Boletins Officiais*.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Nome, objectivo, características e sede

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal, abreviadamente «Escoteiros de Portugal», tem como

objectivo ministrar à mocidade do sexo masculino residente no território da República ou pertencente às colónias portuguesas em países estrangeiros a educação pelo *scouting* de Baden Powell, adaptado às condições nacionais e locais.

§ único. Para melhor conseguir a sua finalidade educativa a Associação dos Escoteiros de Portugal procurará sempre obter a cooperação da Família, da Escola e de quaisquer outras instituições de carácter social e moral.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma instituição essencialmente moral e patriótica. Está integrada na fraternidade escotista, contribue para a obra da paz entre os homens e entre as nações, bem como para todos os movimentos de cooperação internacional, desde que não contrariem os interesses nacionais e o sentimento da Pátria. Visa essencialmente à formação da consciência cívica, não militarizando a educação, embora aproveitando aquilo que os métodos de instrução militar têm de pedagogicamente útil para a educação da mocidade.

Art. 3.º A Associação dos Escoteiros de Portugal respeita todas as confissões religiosas, contanto que elas não colidam com os intuitos morais do escotismo, e é uma instituição alheia a partidários políticos, porque, educando dentro dos princípios políticos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 4.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é um agregado de instituições autónomas em tudo o que no interesse comum não implique uma imperiosa necessidade de centralização.

Art. 5.º A insígnia associativa é constituída pela flor de lis, insígnia internacional dos escoteiros, e listão com a divisa «Sempre Pronto».

Art. 6.º Os sócios efectivos poderão fazer uso de uniformes que obedecerão às características gerais dos tipos internacionalmente adoptados.

Art. 7.º A sede da Associação é em Lisboa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 8.º A Associação dos Escoteiros de Portugal tem sócios:

- a) Efectivos;
- b) Auxiliares;
- c) Honorários;
- d) Correspondentes.

§ 1.º Sócios efectivos são os que praticam o escotismo, quer como dirigidos, quer como dirigentes.

§ 2.º Sócios auxiliares são os indivíduos ou colectividades que, não praticando activamente o escotismo, auxiliem por qualquer forma a sua obra educativa.

§ 3.º Sócios honorários são os indivíduos ou colectividades a quem se julgue dever conceder esse título pelos relevantes serviços prestados ao escotismo e à causa da educação em geral.

§ 4.º Sócios correspondentes são os indivíduos residindo no estrangeiro, cuja cooperação a Associação dos Escoteiros de Portugal entenda dever obter para qualquer das suas actividades e em especial para facilitar as relações com as instituições congêneres estrangeiras.

Art. 9.º É condição para ser sócio gozar de boa reputação moral, e, especialmente para os sócios efectivos, a conduta em harmonia com o espírito da lei do escoteiro, código onde se acham estatuídos os princípios fundamentais do seu procedimento.

Art. 10.º A admissão e demissão dos sócios é da competência do respectivo organismo associativo.

§ único. Os sócios que se tornarem pelo seu procedimento prejudiciais ao bom nome da Associação dos Escoteiros de Portugal serão irradiados em harmonia com as disposições regulamentares sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Da organização

Art. 11.º A Associação dos Escoteiros de Portugal compreende:

- a) Grupos de escoteiros;
- b) Instituições para estudo e propaganda do escotismo;
- c) Serviços centrais e suas delegações.

§ 1.º Os grupos de escoteiros, que são as células fundamentais da associação, têm por fim ministrar a educação pelo escotismo, dentro do espírito do artigo 1.º

§ 2.º As instituições para o estudo e propaganda do escotismo, agremiações de antigos escoteiros ou de indivíduos interessados na obra escotista, têm por fim o estudo da pedagogia e da técnica escotistas, o auxílio à propaganda associativa e a divulgação dos princípios morais do escotismo na sociedade portuguesa.

§ 3.º Os serviços centrais têm especialmente por fim, dentro do critério definido no artigo 4.º:

1.º Representar a Associação dos Escoteiros de Portugal nas suas relações nacionais e internacionais;

2.º Elaborar um regulamento geral, bem como manuais, onde se achem estabelecidos os princípios e regras da educação pelo escotismo e da administração da Associação dos Escoteiros de Portugal, procurando sempre o seu constante aperfeiçoamento;

3.º Recrutar e instruir dirigentes;

4.º Organizar e dirigir actividades colectivas de carácter nacional, e as de carácter regional e local quando isso lhes fôr solicitado pelas organizações associativas interessadas;

5.º Coordenar e orientar superiormente os trabalhos de propaganda;

6.º Fornecer artigos de material e uniformes, bem como publicações para a propaganda e para a instrução de escoteiros e dirigentes.

Art. 12.º Os organismos dirigentes da Associação dos Escoteiros de Portugal são:

- a) Conferência de Dirigentes;
- b) Comissão Permanente da Conferência de Dirigentes;
- c) Comissão Executiva.

Art. 13.º Fazem parte da Conferência de Dirigentes:

1.º Um delegado do Governo, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública;

2.º Os representantes dos Grupos de escoteiros;

3.º Os representantes das instituições a que se refere a alínea b) do artigo 11.º, quando constituídas por antigos escoteiros e quando atendam a exigências especiais prescritas no regulamento geral;

4.º Os dirigentes dos organismos associativos, os sócios honorários e os sócios correspondentes;

5.º Indivíduos de conhecimento dos problemas educativos e que serão escolhidas nos termos do regulamento geral.

§ único. Somente terão voto deliberativo as entidades mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 14.º Compete à Conferência de Dirigentes:

1.º Estabelecer a orientação geral da Associação dos Escoteiros de Portugal;

2.º Apreciar a marcha dos trabalhos associativos e os actos da Comissão Executiva e da Comissão Permanente;

3.º Eleger a Comissão Permanente;

4.º Eleger o presidente da Comissão Executiva;

5.º Eleger o presidente da Associação dos Escoteiros de Portugal.

Art. 15.º A Comissão Permanente, organismo no qual residirão, no intervalo entre as sessões da Conferência, os poderes desta assembleia, tem por funções:

1.º Servir de organismo de recurso contra decisões da Comissão Executiva ou seus representantes;

2.º Promover a constituição de Tribunais de Honra,

que se deverão reger por normas a fixar em regulamento;

3.º Desempenhar as funções de organismo consultivo, ao qual poderá recorrer a Comissão Executiva;

4.º Fiscalizar as contas dos organismos centrais e suas delegações;

5.º Discutir e votar o regulamento geral dentro das normas orientadoras que a Conferência de Dirigentes porventura votar.

Art. 16.º A Conferência de Dirigentes terá sessões bi-annuais, cuja convocação e organização serão confiadas à Comissão Executiva, ouvida a Comissão Permanente.

§ 1.º Quando o julguem necessário, a Comissão Permanente ou a Comissão Executiva poderão convocar a Conferência de Dirigentes em sessão extraordinária.

§ 2.º A Conferência de Dirigentes reunirá extraordinariamente, por direito próprio, quando um terço dos membros com voto deliberativo assim o resolve.

Art. 17.º A Comissão Executiva, que é composta pelo número de membros fixado no regulamento, compete a direcção dos serviços centrais a que se refere o § 3.º do artigo 11.º

Art. 18.º A Comissão Executiva, para melhor se desempenhar das suas funções e no propósito de interessar um maior número de elementos nos serviços de interesse colectivo, pode nomear comissões especiais, devendo definir-lhes as respectivas atribuições.

Art. 19.º A Comissão Executiva pode, sob sua responsabilidade, escolher delegados incumbidos de desempenhar numa determinada região ou localidade atribuições que lhes estejam confiadas.

Art. 20.º Os Grupos de escoteiros da mesma localidade ou de localidades próximas e de fácil comunicação agremiam-se com o propósito de contribuir para uma maior eficiência da sua acção.

§ único. Estas organizações podem constituir, junto dos organismos centrais, representantes seus com a missão de facilitar as relações entre esses organismos centrais e os grupos, representantes que poderão tomar parte, sem voto, nas reuniões da Comissão Permanente.

Art. 21.º Pode a Comissão Executiva, com o voto conforme da Comissão Permanente, promover a organização regional nas áreas em que nisso reconheça conveniência.

Art. 22.º As entidades que tenham filiados dois ou mais Grupos de escoteiros pode ser autorizada a formação de um organismo central privativo com os fins de propaganda, administração e fiscalização dos seus grupos. O conjunto dos grupos por esta maneira ligados denomina-se Corpo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 23.º A representação da Associação dos Escoteiros de Portugal em actos que a devam obrigar legalmente, bem como em actos de administração, compete à Comissão Executiva, que, quando o julgue conveniente, poderá delegar os seus poderes numa ou mais pessoas.

§ único. A representação para os mesmos fins de um organismo associativo compete à entidade indicada no regulamento privativo.

Art. 24.º As modificações estatutárias e a dissolução são da competência da Conferência de Dirigentes, que para esse fim será convocada especialmente, só podendo deliberar com a presença de três quartas partes dos membros com voto deliberativo.

Art. 25.º Em caso de dissolução os bens colectivos reverterem para a Assistência Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.